



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA**  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ANGELA SORAIA ANSELMO DA SILVA LIMA**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA**

Assis

2015

**ANGELA SORAIA ANSELMO DA SILVA LIMA**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Pro. Fábio Pinha Alonso

Assis

2015

# A RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA

Angela Soraia Anselmo da Silva Lima

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

Examinador (1): \_\_\_\_\_

Examinador (2): \_\_\_\_\_

Assis

2015

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus avós maternos: Aparecida Pedro Paulo Castanheira (in memoriam) e Rodolfo Gomes Castanheira (in memoriam), que me criaram desde os nove dias de vida e foram os únicos pais que conheci. Eles que deram a vida para que eu hoje pudesse conquistar parte deste sonho, hoje se encontram ao lado de Deus. Em momento algum mediram esforços para me dar todo o apoio e carinho necessários para meu desenvolvimento enquanto pessoa, conduzindo no caminho do amor, da ética, da moral, respeito e responsabilidade; sempre mostrando que as dificuldades são apenas etapas a serem superadas e que meus objetivos necessitam apenas de tempo e dedicação para serem realizados. Ao meu filho Rodolfo Anselmo Lima e meu esposo Adalberto Magalhães Lima, que me motivaram incessantemente. E ao meu orientador Fábio Pinha Alonso, que acreditou no projeto e auxiliou com afinco e cumplicidade.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, nosso Pai e Criador, por mais esta glória em minha vida, em quem sempre busquei refúgio.

É com imensa satisfação que agradeço a todos que me ajudaram a traçar este caminho e poder vencê-lo.

Ao meu tio Dr Paulo Roberto Gomes Castanheira, pessoa na qual me espelho, meu mentor, que soube me ensinar princípios e mostrar que a vida é feita de novos horizontes, e que saber é mais do que ter, necessários para consolidar esta conquista.

A minha família, marido e filho, que foram fundamentais na etapa final desta caminhada, estando presente intensamente, sendo pacientes e compreensivos, me apoiando nos momentos que mais precisei.

A amiga Joice Rebeca Nunes dos Santos, por ter estado presente no andamento desta pesquisa me acompanhando nos campos de estudo e incentivando.

Ao amigo querido e respeitado Juiz Federal de Rondônia, Dr. Rogério Montai de Lima, que muito me incentivou nesta jornada jurídica e contribuiu para esta produção monográfica.

Incluo aqui meus mentores de Execução Penal, excelentíssimo Desembargador - 9ª Câmara Criminal do TJSP, Dr. Amaro José Thomé Filho e Vossa Excelência o magistrado Dr. Luciano Tertuliano da Silva, Juiz da Vara Federal de Assis, que com prontidão atenderam ao meu pedido e me honraram com suas participações nas entrevistas de pesquisa de campo, opinando sobre a realidade do Estado na ressocialização das mulheres encarceradas.

A todos os professores da FEMA/IMESA, em especial ao Prof. Dr. Fábio Pinha Alonso, que além de professor e orientador, se tornou um grande amigo, um grande exemplo de humildade e excelência como educador.

## **EPIGRAFE**

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda”. (Paulo Freire)

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo estimular o debate acerca do grave problema de assistência a detentas no egresso na sociedade, com base em pesquisas bibliográficas, de campo e utilização do método dedutivo para a produção de conhecimento. A preocupação com a dignidade da pessoa humana em qualquer estágio de sua vida e sem pré-conceitos foi a grande balizadora da escolha do tema aqui discutido, sem se perder de vista os benefícios capitalizados pelo meio social ante o crescimento humanitário de sua gente, precursor de um futuro honrado e socialmente justo. O objetivo almejado, de forma geral, é explicar o que vem a ser a ressocialização da mulher encarcerada e especificamente apresentar os prós e os contras do trabalho de reintegração e suas consequências, além de mostrar, de modo geral, a situação prisional e o que diz a Lei de Execução Penal (LEP) em relação ao tema. Essencialmente o trabalho no primeiro momento irá explanar os conceitos e características da ressocialização, iniciando pela história do sistema prisional, passando depois para um esclarecimento sobre os aspectos positivos e negativos desta, narrar a situação em que os presídios, de uma maneira geral, se encontram e ainda trazer algumas considerações da LEP acerca do assunto e, com a conclusão, sintetizar o conhecimento aqui produzido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema penitenciário feminino, ressocialização, Direito Penal.

**ABSTRACT:** This paper aims to stimulate the debate about the serious problem of assistance to inmates problem, the egress in society, based on present literature searches, field and use the deductive method for the production of knowledge. The concern with the dignity of the human person at any stage of your life, and without preconceptions, was the great choice of subject discussed here, without losing sight of the benefits capitalized by the social environment before the humanitarian growth of its people, precursor of an honorable and socially just future. The desired objective in general is to explain what happens to be the rehabilitation of incarcerated women in society, specifically present the pros and cons of outreach work and its consequences as well as show in general the prison situation and what does the LEP by Topic. Essentially the work at first will explain the concepts and characteristics of rehabilitation, starting with the history of the prison system, then moving to a clarification of the positive and negative aspects of this, narrating the situation in the prisons, in general, are and still bring some considerations of the Penal Execution Law on the subject and, with the completion synthesize knowledge produced here.

**KEYWORDS:** Female penitentiary system; ressocialization, Penal Law.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>09</b>
<b>2. Evolução histórica do sistema prisional no Brasil.....</b>	<b>10</b>
<b>3. Surgimento das penitenciárias femininas.....</b>	<b>26</b>
<b>4. A situação do sistema carcerário feminino brasileiro.....</b>	<b>27</b>
4.1 Penitenciária feminina de Pirajuí, do Estado de São Paulo.....	30
4.2 Ressocialização e o tratamento diferenciado da mulher nas penas e na qualidade de vida na penitenciária.....	31
<b>5. A realidade atrás das grades.....</b>	<b>33</b>
<b>6. Sonhos e medos transpassam os portões.....</b>	<b>34</b>
<b>7. Ressocialização a duras "penas".....</b>	<b>35</b>
<b>8. Conclusão.....</b>	<b>41</b>
<b>9. Referências.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Esvaziar carceragens e cadeias públicas é um dos grandes desafios do sistema prisional paulista e, para solucionar o problema, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) criou o Plano de Expansão de Unidades Prisionais. Em 1995, foi iniciado um bem-sucedido programa de desativação de carceragens em delegacias de polícia em todo o Estado, transferindo os presos para o Sistema de Administração Penitenciária. Com isso, foi possível oferecer condições mais dignas para as presas e, ao mesmo tempo, liberar os policiais civis do trabalho de carcereiro para a função de investigação criminal. As detentas passaram, então, a ocupar Centros de Detenção Provisória (CDPs), com muito mais segurança, diferentemente de tempos anteriores, quando metade dos presos ocupava distritos policiais e cadeias públicas.

Enquanto os policiais são liberados para combater a criminalidade, o Governo reforça o número de agentes treinados especificamente para o serviço nas penitenciárias. Assim, a estrutura atual do sistema prisional paulista inclui Centros de Detenção Provisória (CDPs) para presos que aguardam julgamentos; penitenciárias masculinas e femininas, para condenados; Centros de Ressocialização, que são unidades mistas para presos em regime fechado e semiaberto de baixa periculosidade; Centros de Progressão Penitenciárias (CPPs), para presos em regime semiaberto; e Centros de Readaptação Penitenciária (CRPs). A SAP mantém ainda três Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Ao lado da ampliação do sistema, a Secretaria tem priorizado programas inovadores para oferecer condições dignas às detentas e a sua ressocialização. Para isso, há uma despesa para os cofres públicos – um custo per capita mensal – que é distribuído de forma igualitária a todo o sistema penitenciário.

No entanto, o sistema prisional feminino brasileiro vem sofrendo nas últimas décadas um aumento considerável no número de atendimentos. Apesar de o número de mulheres apenadas ser consideravelmente inferior ao de homens presos, esse número tem crescido nas últimas décadas. A configuração da prisão como espaço de

encarceramento dos desviantes e punição de seus crimes tem ganhado espaço na concepção da sociedade moderna capitalista, além do espaço historicamente disciplinar de caráter de pena.

Essa política de encarceramento em massa reflete as consequências de uma sociedade capitalista que marginaliza grande parte da população, que, por um lado acumula riqueza, e, por outro, promove miséria, incerteza, desesperança, violência física e emocional.

Diante desse quadro, o presente trabalho trata das ações do Governo do Estado de São Paulo e ações administrativas de um sistema prisional quanto ao investimento de dinheiro público para ressocialização da mulher encarcerada. Para esse propósito, primeiramente recupera-se a história do sistema prisional brasileiro, para, então, tratar da história das penitenciárias femininas e sua situação no Brasil. Como exemplo do sistema penitenciário, cita-se a moderna penitenciária feminina de Pirajuí-SP e, na sequência, discutem-se as formas de ressocialização e do tratamento diferenciado da mulher nas penas e na sua qualidade de vida. Posteriormente, apresenta-se uma reflexão sobre a realidade atrás das grades e os sonhos e medos presentes entre as detentas. Por fim, comenta-se a respeito da ressocialização de detentas, foco deste trabalho.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL**

De acordo com o artigo de Fábio Suardi D'elia, "A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo" (2. A origem do sistema penitenciário), o Direito Penal, até no século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas, sim, como custódia, garantindo, desse modo, que o acusado não fugisse. Para produção de provas, valia-se da tortura, como forma legítima. O acusado, então, aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. Por isso, o encarceramento era visto como um meio e não como um fim da punição.

Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas. Com isso, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato, sendo tratada como a humanização das penas. Segundo Foucault (1991), a mudança no meio de punição vem junto com as mudanças políticas da época. Com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia, a punição deixa de ser um espetáculo público, já que, assim, se incentivava a violência e, nesse momento, passa-se a se utilizar a punição fechada, com regras rígidas. Portanto, muda-se o meio de se fazer sofrer, deixando de punir o corpo do condenado para punir a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de “acabar” com as punições imprevisíveis e ineficientes do soberano sobre o condenado. Assim, os reformistas concluem que o poder de julgar e punir deve ser distribuído de forma mais justa, de modo a haver proporcionalidade entre o crime e a punição, já que o poder do Estado é tipo de poder público.

No fim do século XVIII, começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias, primeiramente com Jhon Howard (1726 - 1790), que, após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra. Então, em 1777, Howard publica a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: As condições das prisões na Inglaterra e Gales), em que faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere. Enquanto antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, ou seja, a prisão tinha um caráter temporário, nesse momento, a prisão passaria a ser a punição em si. Porém, as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura necessária, visto que não eram pensadas nessa nova realidade punitiva.

Outro autor importante foi o inglês Jeremy Bentham (1748-1832), que, entre suas contribuições para a reforma do sistema punitivo, era adepto de uma punição proporcional, pois, segundo ele, no livro *“Fragment on Governmenta”*, a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta era

humilhante, mas todo esse rigor serve pra mudar esse caráter e os hábitos do delinquente. Em 1787, Bentham escreve *Panóptico*, concebido como uma penitenciária modelo, na qual um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. A prisão seria uma estrutura circular, com suas celas em sua borda, e, no meio vazio, se encontraria a torre com o vigia “onipresente”.

Foucault (1991) usa o *Panóptico* em sua obra “Vigiar e Punir”, como uma metáfora para as sociedades ocidentais modernas e sua busca pela disciplina. No modelo panóptico, não é necessário grades, correntes ou barras para a dominação, já que a visibilidade permanente seria uma forma de poder próprio. Segundo o autor, não só as prisões evoluíram conforme esse modelo, mas todas as estruturas hierárquicas como escolas, hospitais, fábricas e quartéis.

No final do século XVIII e início do século XIX, surge, na Filadélfia, os primeiros presídios que seguiam o sistema celular ou sistema da Filadélfia, como também é conhecido. Era um sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela, que, além de repouso, servia para trabalho e exercícios.

Em 1820, outro sistema surge nos Estados Unidos, conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, que continha certa similaridade com o sistema da Filadélfia – a reclusão e o isolamento absoluto. Entretanto, nesse novo sistema, a reclusão e o isolamento absoluto ocorriam apenas no período noturno, enquanto, durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, porém impunha-se regra de silêncio, ou seja, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, sendo a vigilância sobre eles absoluta.

Em Norfolk, colônia inglesa, nasce um novo sistema prisional que combina os outros dois sistemas e cria a progressão de pena. O regime inicial funcionava como sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso; após esse período inicial, o preso, então, era submetido ao isolamento somente noturno, trabalhando durante os dias sob a regra do silêncio (como no sistema de Auburn). Nesse estágio, o preso ia adquirindo “vales” e, depois de algum tempo acumulando esses vales, poderia entrar no terceiro estágio, no qual ficaria em regime semelhante ao da “liberdade condicional” e,

depois de cumprir determinado prazo de sua pena, seguindo as regras do regime, obteria a liberdade em definitivo.

Após essa experiência em Norfolk, o sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. No novo sistema irlandês, há uma quarta fase, antes “liberdade condicional”, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha, que tinha trabalho remunerado e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça, foi criado um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

O Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa e, assim, submetia-se às Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu. Não existia, até então, a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte. Desse modo, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como finalidade de pena. Mas, em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). Com o novo Código Criminal, a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também poderia ser perpétua). O Código não escolhe nenhum sistema penitenciário específico, deixando a cargo dos governos provinciais a definição desse sistema e o regulamento a ser seguido. Em seu art. 49, já se notava a dificuldade de implantação da pena prisão com trabalhos na realidade brasileira, como se observa:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necesarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impor-se.

O artigo mostra como a situação penitenciária da época era precária, pois o próprio Código já apresentava uma alternativa para a pena de “prisão com trabalho”, se esta não estivesse disponível para o réu. As penitenciárias do Brasil ainda eram precárias e sofriam com variados problemas. Em 1828, a Lei Imperial de 1º de outubro cria as Câmaras Municipais e, entre suas atribuições, têm em seu art. 56 o seguinte:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Essas comissões que visitavam as prisões produziram relatórios de suma importância para a questão prisional do país, trazendo a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. Já no relatório de setembro do mesmo ano, a situação relatada pela comissão é ainda pior. Ao descrever o sórdido ambiente, imundo e cheio de fumaça, deixa-se claro que os presos faziam pequenos objetos (pentes, colheres) com chifres de boi. Assistência médica precária, alimentação ruim e pouca, mistura de presos condenados e não condenados, falta de água, acúmulo de lixo fizeram a comissão concluir que tal era “o miserável estado da Cadea capas de revoltar ao espírito menos philantropo”.

Os relatórios dos anos seguintes apresentam, em sua maioria, a mesma realidade já apresentada, criticando a precariedade dos estabelecimentos prisionais, constando ofensa clara à Constituição de 1824, que trazia instituições prisionais “limpas, seguras e bem arejadas”. No relatório de 1841, a comissão já tratava a cadeia como uma “escola de imoralidade erecta pelas autoridades, paga pelos cofres

públicos”. A comissão desse ano apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852), assim como propostas imediatas, como tirar daquele ambiente os presos considerados “loucos”, a separação dos demais presos por ambientes e a melhoria na higiene e na alimentação.

É nessa época que se inicia o debate no Brasil quanto aos sistemas penitenciários estrangeiros, principalmente o Sistema da Filadélfia e o Sistema de Auburn, já que, no ano de 1850 e 1852, respectivamente, as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo seriam inauguradas, influenciadas pelo estilo panóptico de Jeremy Bentham. Era notável a preocupação em criar um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 trouxe – prisão simples e prisão com trabalho. Com base no Sistema de Auburn, que foi escolhido para as duas prisões, estas continham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais. Ambas as cadeias apresentavam um quadro deslocado comparado com a situação das outras prisões do país, porém elas não provocaram uma mudança nas outras prisões que mantinham aquele padrão violento e com ambientes impróprios para uma cadeia. As duas novas cadeias foram bem sucedidas, sendo consideradas como um sistema único, mas não suficiente para mudarem o panorama das outras prisões do Brasil, que continuou com condições bastante ruins, já que essas novas cadeias abrigavam todo tipo de preso, desde presos condenados à prisão com trabalho, prisão simples, presos condenados às galés, presos correccionais (não sentenciados), como também vadios, mendigos, desordeiros, índios, africanos “livres” e menores.

É a partir de 1870 que começam as críticas à Casa de Correção de São Paulo e principalmente ao sistema de Auburn que era adotado. Até então, no Brasil, marcado pela escravidão, o sistema Auburn se encaixava muito bem com a mentalidade da época, conforme se observa:

O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. [...] Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predispõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn, a regeneração, assim, é menos

a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão. (Fernando Salla – 1999, As prisões em São Paulo: 1822-1940).

Nesse momento, o país sofria influência de várias doutrinas norte-americanas e europeias, relativas ao crime, ao criminoso e ao próprio sistema carcerário. Essas influências lentamente levaram os operadores do Direito Penal no Brasil até sua consagração em 1890 com o novo Código Penal. O sistema da Filadélfia é cogitado para ser implantado no país por alguns defensores, mas o sistema irlandês prevalece, já que conciliava o sistema de Auburn (em vigor até então) e o sistema da Filadélfia. O novo Código aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: a prisão celular – a maioria dos crimes previstos no Código tinha esse tipo de punição (art. 45); reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares” – destinada para os crimes políticos contra a recém-formada República (art. 47 do Código); prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares” (art. 48 do Código); e prisão disciplinar “cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos” (art. 49). Uma inovação do Código foi também o limite de 30 anos para as suas penas.

O Código, em seus artigos 45 e 50, assume claramente o Sistema Progressista Irlandês, notadamente pela progressão de pena presente no regime prisional do mais fechado, até o regime aberto, como se nota:

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras:

- a) si não exceder de um anno, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;
- b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 50. O condemnado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saíu.  
§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois annos.

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio), não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um enorme déficit de vagas. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas como se vê no art. 409:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.  
§ 1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão cellular poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

Existia, entretanto, um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária, o que pode ser demonstrado pelo fato ocorrido em 1906 no estado de São Paulo, em que foram condenados 976 presos à prisão celular, porém existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, ou seja, 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. Essa disparidade entre pena e lei dava-se pela grande quantidade de crimes com previsão de pena celular, e uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessa pena. O problema da falta de vagas nas prisões da capital paulista criava outro grave problema de deterioração do ambiente dos presos. Esse quadro era agravado por uma prática comum das comarcas do interior, a transferência dos presos para a Cadeia da Capital, quando a comarca não tinha uma prisão própria para o cumprimento

da pena. A prática torna-se tão comum que o chefe da Polícia, João Baptista de Mello Peixoto, emite uma circular, em novembro de 1895, pedindo para os juízes priorizarem a transferência dos presos para comarcas vizinhas em vez da Cadeia da Capital.

No final do século XIX, o problema penitenciário no estado de São Paulo é aparente e, assim, inicia-se um movimento para a modernização de todo o sistema penitenciário, não só dos estabelecimentos, mas também das leis e a “criação de várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso”. (Fernando Salla – 1999, “As prisões em São Paulo: 1822-1940”). Um dos envolvidos nesse projeto era o Senador Paulo Egydo, do Senado paulista, que foi o precursor de um grande projeto que modificaria todo o sistema penitenciário estadual, que “previa a construção, ou adaptação quando já existentes, de casas de prisão preventiva em cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividia o estado”, criação de novos cargos para a administração penitenciária, criação de prisões no interior, e “determinava uma distribuição geográfica na administração das penas”, isto é, condenados com pena de prisão celular por um tempo menor de oito anos cumpriram a mesma no interior e, caso fosse maior, cumpriram na própria capital. O projeto ainda inova com a criação de procedimentos e principalmente com a vinculação da medicina com a vida no presídio, “sob a influência das ideias então predominantes na criminologia, de desenvolver um ‘tratamento penitenciário’” (Fernando Salla – 1999, “As prisões em São Paulo: 1822-1940”), projeto também previa a criação de um órgão fiscalizador dos presídios estaduais, assim como a Sociedade Protetora dos Condenados, que seria uma espécie de ouvidoria para as reclamações do preso, assim como para acompanhar este durante o cumprimento da pena e prestar auxílio a ele e sua família. O projeto, por ser considerado caro, acaba não sendo aprovado.

Desde que o Código Penal de 1890 entrara em vigor, percebia-se a necessidade de um estabelecimento mais adequado para o cumprimento das penas. Mas é apenas em 1905 que é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária e consequente construção de uma nova. A nova penitenciária, a Penitenciária do Estado, em seu projeto original, de Samuel das Neves, iria conter 1.200 vagas, teriam oficinas

de trabalho, tamanho de celas adequado, assim como boa ventilação e iluminação das mesmas. O projeto então é passado para estudo de Ramos de Azevedo, sofrendo pequenas adequações em sua estrutura e é inaugurada em 1920, mesmo não estando completamente concluída.

As Penitenciárias do Estado (São Paulo) de 1920 a 1940 foram consideradas modelo. Porém, na prática, atualmente se pode realizar uma comparação com o filme “Sonho de Liberdade”, com Morgan Freeman e Timm Robins, o experto “Andy Dufresne”. O filme retrata as agruras e as feridas da alma que uma penitenciária pode proporcionar. A obra é singular no sentido de mostrar a questão penitenciária, por assim dizer, por um ângulo diverso do que o Estado e as doutrinas positivistas nos propõem. Não pretendemos, e como não fizemos ao longo do artigo, defender essa ou aquela teoria sobre as prisões, apesar de muitas ideias apresentadas terem respaldo em alguma doutrina. Fato é que a questão suscitada – as prisões – sempre foi tratada de forma pouco séria, inexistindo, no plano científico, extensas obras e estudos. Por isso, assiste razão Cavallaro e Carvalho (2000) na REVISTA USP, São Paulo, n.53, p. 153-164, quando disse se tratar de uma “miséria acadêmica”. Esse desinteresse pode ter vários motivos: políticos, sociais, etnocêntricos etc. Porém, não se discutirão aqui os motivos que ensejaram tamanha abnegação.

A *Revista Liberdades* toma uma frente interessante e inovadora nesse sentido, qual seja, a de mostrar a questão penitenciária, de conferir sua devida importância, seja no viés político (em última análise), seja no viés científico-acadêmico (precípua). Baseado neste introito sobre a delicada e tênue questão social das instituições prisionais, é que se busca mostrar mediante pouca, porém honrosa produção científica deste tema, os 20 (vinte) anos (período compreendido entre 1920 e 1940) que a Penitenciária do Estado foi considerada um modelo a ser seguido.

Como a questão em comento é social, vale salientar que existe uma doutrina que postula que a lei penal é a mais importante de uma sociedade após as leis constitucionais, portanto, a primeira consideração é que a Penitenciária do Estado fora criada, entre outros motivos, para atender as disposições do Código Penal de 1890. Como já abordado sobre a referida lei, cabe, neste momento, memorar que esta adotou

o regime progressivo de reclusão, que consistia em quatro estágios: I - reclusão absoluta, diurna e noturna; II - isolamento noturno, com trabalho coletivo durante o dia, mas em silêncio; III - cumprimento em penitenciária agrícola, com trabalho extramuros; IV - e concessão de liberdade condicional ao sentenciado.

A arquitetura é outro ponto que merece a devida atenção. É do saber popular que toda edificação necessita de um projeto arquitetônico de forma a cumprir suas finalidades. Com a Penitenciária do Estado não foi diferente. Havia uma necessidade óbvia dessa ordem. Diferentemente do que se vive no Direito Administrativo atual, apenas foi submetida a um concurso público a criação de um projeto. A execução do projeto ficou a cargo do famoso arquiteto e engenheiro Ramos de Azevedo, que recebeu um convite para tanto. Há divergência entre os estudiosos, imprensa e o próprio *Museu da Administração Penitenciária de São Paulo* sobre quem foi o vencedor do concurso para a criação do projeto, confundindo-se com a autoria da execução. O nome de maior destaque que se tem notícia é de Ramos de Azevedo (como já citado), mas há parte da imprensa que dá a autoria do projeto a *Samuel das Neves* e a execução àquele. O que é pacífico nesta contenda é que o projeto vencedor seguia o modelo prisional francês – ainda existente nas cidades aos arredores de Paris, o famoso “*Labovari Fidenter*” (baseado no Centre Pénitentiaire de Fresnes). José Eduardo Azevedo, citando Foucault, observou, em contundente análise que:

Essa visibilidade de arquitetura da prisão é uma armadilha, pois se permite a direção aos guardas vigiarem qualquer tentativa de evasão coletiva, de projeto de novos crimes para o futuro, recorrerem à força para obrigar o preso a cumprir as normas instituídas, induz no preso um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder de que eles mesmos são portadores. A prisão, diferente do que se convencionou conceituar, teoricamente, como local de punição e recuperação do preso, na verdade pune e intimida. Apesar disso, o preso age compulsivamente contra esta submissão e obediência cega. Acrescenta-se a isso a hipocrisia das autoridades que fingem ignorar esta realidade.

São Paulo atualmente é uma das maiores cidades do mundo, sendo a maior da América Latina. É difícil se imaginar que, há cerca de um século, São Paulo fosse

pouco habitada (apesar de já apresentar sinais de que seria uma metrópole). O bairro do Carandiru, zona norte da capital, situa-se a seis quilômetros de distância do centro da cidade de São Paulo, portanto, tomadas as proporções da época, estava periféricamente relacionada, sendo excluída da zona urbana. Há argumentos de ordem técnica para justificar a escolha deste local, pois apesar de não estar no centro da cidade, em 1908 o bairro já dispunha de bondes movidos à eletricidade, o que facilitaria toda a logística de materiais e a condução de presos. A navegação pelo Rio Tietê foi outro atrativo para a escolha do local. O bairro começara, no início do século XX, a atrair povoamento, pois os terrenos eram vendidos a um preço baixo. Historiadores revelam que essa facilidade imobiliária atraiu a classe média e a população operária. O bairro da escolha e os seus vizinhos tinham um aspecto rural em função de características como o relevo e o isolamento da cidade pela própria natureza. Isto demonstra que a elite paulistana não residia nesta localidade, onde cabe o ponto crítico da questão da escolha do local. Autores afirmam que a elite paulistana – como qualquer elite econômica e social – influenciou esta escolha, pois queriam manter longe de suas vistas os martírios de uma penitenciária. Obviamente que se resguardaram de indeléveis argumentos que seduziram a todos para justificar seu ato cognitivo. As palavras do governador do Estado no ano de 1909 (Manuel Joaquim de Albuquerque Lins) são irrefutáveis para demonstrar com clareza esta sedução de discurso:

(...) dirigiu o governo as suas vistas para o bairro de Santana, já servido de bondes, com luz elétrica e água, e cortado pelo Tramway da Cantareira, de propriedade do Estado.

Esta última circunstância influiu decisivamente, porque, dada a feição industrial do novo edifício, o transporte das matérias primas e dos produtos manufaturados, assim como a condução de presos e de soldados de guarnição serão feitos por esse caminho de ferro, a que o governo poderá dar horários mais convenientes às necessidades penitenciárias, e prover de vagões celulares e de ramais que penetrem mesmos nos estabelecimentos penais.

Voltando no tempo, especificamente em 1905, a construção da Penitenciária do Estado foi autorizada pela Lei 267-A, de 24 de dezembro do mesmo ano. A pedra fundamental fora lançada em meio de 1911. Em face das dificuldades políticas e

técnicas encontradas, a Penitenciária do Estado foi inaugurada nove anos depois (1920), no governo de Altino Arantes, tendo começado a funcionar cerca de três meses depois.

Convém, antes de qualquer coisa, lembrar alguns motivos teórico-pragmáticos que deram ensejo a estas considerações benéficas à Penitenciária do Estado. Os estabelecimentos prisionais, em especial os advindos da época do Código Criminal de 1830, deixaram uma péssima impressão deste instituto (vide Casa de Correção). Quando se tem um quadro social destes e se depara com um projeto de penitenciária daquela monta, em que – ao menos se esperava – o indivíduo preso teria um pouco mais de dignidade no aspecto da saúde, onde não teriam celas com pessoas amontoadas como se objetos inanimados fossem e onde, precipuamente, regenerar-se-iam seres humanos, de sorte que poderiam recompor o corpo social, cria-se a melhor das expectativas.

A organização laboral foi um dos carros-chefes para a boa opinião. Nada melhor aos olhos da sociedade (frise-se: a elite paulista, em especial) do que um preso trabalhando, produzindo, estando fora do estado ocioso para pensar no cometimento de novos crimes ou algo do gênero (pensamento ainda constante na sociedade brasileira). Esta organização se deu em escala industrial, com uma grande produção de bens. Além de auxiliar a economia paulista, tinha-se a ideia de autossustentabilidade econômica (instituições dessa natureza custam muito ao erário público) da Penitenciária e, de forma subsidiária, ao próprio Estado, fornecendo riquezas e produtos aos órgãos públicos. Voltando à esfera pedagógica, entendia-se que a disciplina laboral auxiliava a própria disciplina do preso com seus pares e com a própria administração e, em um plano futuro, com a sociedade. Outra característica positiva era, ainda na organização laboral, o cultivo de alimentos naturais via horta cultivada pelos próprios presos e que servia o presídio em quase sua totalidade. Isto conferia ao Dr. Franklin de Toledo Piza (diretor à época) o título de bom administrador penitenciário.

Notabilizou-se este feito (de um *marketing* positivo) com um artigo publicado no ano de 1912 (quase uma década antes de sua inauguração) por Plínio Barreto (jornalista, bacharel e político brasileiro do século XX), no qual se advogou que

a penitenciária era um modelo. Registros mostraram que, após este *marketing* difundido, a Penitenciária do Estado virou parada obrigatória para o turismo, uma espécie de cartão postal para os que visitavam São Paulo. Seu público de maior relevância foram as autoridades e personalidades nacionais e internacionais que, além da visita, deixavam registros “padrão” de admiração. Destacam-se, entre os visitantes: Jimenez de Asúa (grande penalista e político espanhol), Claude Levi-Strauss (antropólogo, professor e filósofo, considerado o fundador da antropologia estruturalista) e Stefan Zweig (filósofo, escritor, jornalista e dramaturgo austríaco exilado no Brasil).

O ponto de incongruência na postulação de que fora uma penitenciária modelo nestes 20 anos, reside em um triste fato que acontece ainda hoje no Brasil: a omissão e manipulação de informações por parte de vários agentes sociais, principalmente da imprensa. A penitenciária era considerada “como algo inquestionável”, ou seja, não existiam sérias críticas destinadas àquela realidade. Fato é que nada ou quase nada fugiam aos frígidos muros que cerceou liberdades por tanto tempo. As informações que chegavam à sociedade nem sempre eram a verdade dos fatos, e sim “verdades” afáveis, utópicas, no mais das vezes. A título exemplificativo, pode-se citar que as condições de encarceramento mudaram, mas não de imediato, ou seja, havia resquícios de prisões de outrora. Um ponto controverso – ora criticado ora agraciado – era a construção de uma biografia dos presos. Os defensores dessa prática acreditam que é necessária tal construção para analisar o perfil psicológico do preso e, a partir das considerações ali registradas, trabalhar os aspectos medicinais para sua regeneração. Os problemas que residem nessa prática são as máculas criadas, constringendo o preso a ficar com aquele registro por toda a sua existência, confluindo, entretanto, de modo contrário à regeneração. Havia uma manipulação da vida do preso, de modo a tentar moldá-lo, demonstrando a face autoritária de controle do preso pelo Estado, como o que acontece no filme “Laranja Mecânica”, (*A Clockwork Orange*) ou, mais extensivamente, o que propunha o Grande Irmão em “1984”, (neste caso, com toda a sociedade).

As punições internas por atos de “rebeldia individual” são outro ponto de crítica. Há relatos na obra de Salla, que mostram punições de confinamento (popularmente conhecidas como “solitária”) por razões pouco compreensíveis para tanto, como, por exemplo, o preso que recusou os sapatos doados pelo zelador, pois estavam velhos, ou o preso que se recusou a trabalhar com ferramentas pesadas no “jardim” que rodeava a Penitenciária do Estado. O pior é que as punições eram severas, constringendo ainda mais o âmago de liberdade do preso e sua dignidade de pessoa humana.

Entretanto, a diretoria da penitenciária era “caridosa” ao atender os pedidos formulados por presos e por seus familiares, por vezes fundamentais e que jamais deveriam sequer ser proibidos, conforme transcrição literal de passagem citada por Salla (2006, p. 171):

Esse rapaz é conhecidíssimo dos demais perigosos ladrões que tem estado em contato com a polícia de S. Paulo. Tem dezenas de PASSAGENS e cumpre, actualmente, seis condenações por crime de roubo. Finalmente – atendendo aos insistentes rogos de sua mãe, eu permitirei que ella venha visitar seu filho no dia 23 do mez próximo de Dezembro, vésperas do Natal, procurando-me na Directoria do Estabelecimento. É mais uma caridade que cumprimento a lei e eu pratico sempre a caridade, quando não fere de frente a lei.

Outra citação é fundamental para mostrar as agruras de uma penitenciária considerada “modelo”:

Certas evoluções eram acompanhadas de canto, mas notamos o soturno das vozes, a ausência de entusiasmo. Ao terminarem as evoluções por uma figura complicadissima, especie de quadro vivo ou de apoteose, o comandante deu o signal de despensar e cada qual procurou um sitio onde pudesse passar ao Sol da hora de recreio. Em qualquer outro meio, os indivíduos, deixando as fileiras, formariam imediatamente pequenos grupos e passariam a conversar, entretendo-se de qualquer assumpto. Nada disso, alli. Rompidas as fileiras, silenciosas como dantes, cada qual sacou do bolso o cigarro já preparado e sem si aproximar dos outros, entregou-se às delicias do tabaco. (*idem*, 2006, p. 154)

A liberdade de expressão era suprimida na Penitenciária do Estado. Em análise histórico-documental, autores afirmam a existência de movimentos de presos a fim de reivindicar algo (ato de expressão natural, inerente à pessoa humana), mas não de forma violenta, apenas de forma petítoria. Tais manifestos eram a “força motriz deflagradora” para a imposição de punições internas (em contraposição à lei penal da época), como privação de alimentos, submissão à degradação da pessoa mediante a enclausuração por tempo indeterminado ou, a mais branda de todas, perda de vantagens regulamentares.

A saúde dos presos é um ponto preocupante dessa análise histórica. Um dos *slogans* da “penitenciária modelo” era as edificações que atenderiam melhor à necessidade básica de saúde dos que lá viviam ou sobreviviam naquela época a tuberculose tinha seu marco histórico, aqui um dos pontos de maior incongruência, nas penitenciárias do Estado de São Paulo, muitos detentos faleceram por tuberculose. O fato de a doença ser respiratória acaba por agravar seus efeitos em um local onde muitos compartilham dos espaços comuns e até dos não comuns. Obviamente que, vistas as condições da época, muitos presos já traziam a doença de fora – e que era agravada lá dentro. A responsabilidade do Estado perante esta triste realidade está na ausência de um local próprio para o tratamento. Além de atuar em omissão, o Estado atuou em comissão, visto que submetia presos doentes a regimes disciplinares que deflagravam o estopim para sua morte, como, por exemplo, as punições internas em celas fechadas a pão e água e por tempo indeterminado.

Os estágios do regime progressivo nem sempre eram concedidos de “ofício” pelo juiz. Muitas vezes o preso ou seus representantes legais requeriam ao Magistrado a progressão do regime. Quando deste pedido, é de rotina que se expede um exame criminológico do preso, ora requerente. No caso da Penitenciária do Estado, tais exames eram exarados pelo competente da área médica designado e pela diretoria. Espera-se, do Estado – ora aprisionador ora detentor – que adote, no mínimo, justos critérios ao expedir tal exame, reservadas as ordens técnicas do instituto em comento. A diretoria, durante o período observado, utilizou critérios espúrios, quando não eram apócrifos, nos pareceres tendentes a rejeitar a maioria dos pedidos de progressão de

regime, em especial a liberdade condicional. Salla cita trecho de documento histórico que retrata com exatidão essa situação dos critérios adotados no parecer de um preso requerente: “(...) colérico, impulsivo, alcoólatra, não envolvendo, nesta data, elementos que atestem a sua melhoria”.

Procuramos demonstrar, nessa breve análise das questões históricas e penais das penitenciárias e seus congêneres, a involução de um instituto cada vez mais criticado e ineficaz, meio de defesa de um controle social perverso por parte do braço autoritário dos modernos “Estados Democráticos de Direito” e outros com denominações distintas, que é famigerado pelos que impõem um estado de terror por assustadoras amostragens da evolução dos índices de criminalidade. A partir desse histórico é que, neste trabalho, se procura enaltecer as qualidades do cárcere quanto à ressocialização e preparo das detentas para o convívio na sociedade.

### **3. SURGIMENTO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS**

Nas décadas de 1930 e 1940, quando do surgimento dos primeiros presídios femininos no país (Reformatório de Mulheres em Porto Alegre, 1937; Presídio Feminino em São Paulo, 1941; e Penitenciária do Distrito Federal, no Rio, em 1942), relata-se o esforço dos penitenciaristas em produzir certa humanização nos cárceres, que acompanhasse a modernidade científica da época. Esse é também o momento de criação do novo Código Penal, no qual se produz o encontro de duas tendências aparentemente contrapostas, como o positivismo naturalista de Ferri e Lombroso e o liberalismo da escola clássica. Os penitenciaristas queriam cumprir as diretrizes da Constituição de 1824, que extirpou penas cruéis e exigia “cadeias seguras, limpas e bem arejadas” e, ao mesmo tempo, ingressar na vanguarda do novo pensamento que vinha da Itália.

A humanização acabou por seguir no esteio desse pensamento positivista que entendia a necessidade absoluta de cárceres distintos, inclusive pelo perigo do contato com os homens, dada a “perversa” capacidade que a mulher tinha de influenciá-los ou

torná-los revoltosos. Ainda assim, a improvisação guiou a administração nos primeiros estabelecimentos, como o do presídio paulista, construído no espaço dedicado aos diretores da Penitenciária masculina.

A compreensão da mulher delinquente se revela em puras demonstrações de preconceito, como: “a criminosa é fraca em sentimentos maternais”, “seu amor por exercícios violentos e mesmo as roupas se assemelham aos homens”; “toda mulher é organicamente monogâmica e frígida” segundo Lombroso, Ferri E. em sua obra “Classificação dos Criminosos”. É inescandível o vínculo que para os positivistas ligava a “delinquência feminina” a atos de expressão sexual, tanto que, entre as categorias que distinguiam a suposta “mulher honesta” da “criminosa habitual”, Lombroso situava a prostituta como uma espécime de mulher “primitiva”.

De um lado, ideias vinham para excluir o sentido de vingança da pena, como o fim dos uniformes zebraados, dos números estampados nas roupas, e na identificação pela matrícula de sentenciados; de outro, a administração dos primeiros presídios inteiramente a cargo da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D’Angers, ampliando as características de instituição total, como a uniformização rígida de roupas, penteados e condutas, de forma a anular por completo a identidade das presas. Além disso, houve um rompimento profundo na nascente noção de estado laico, com a incorporação, na rotina de disciplina, de momentos de saudação a Deus e orações coletivas.

Nos tempos atuais, a realidade não difere dos tempos “passados” e continua-se imaginando que, no cárcere, o que há são apenas corpos, sem imaginar que eles têm necessidades específicas e sem a preocupação coerente de um Estado que não nivela nomes, mas números perante a uma sociedade, estado e união.

#### **4. A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO**

Em 2012, durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos

humanos em seu sistema carcerário, especialmente por ignorar questões de gênero. Ou seja, é internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino brasileiro é inadequado. Entretanto, o poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um “pacote padrão” bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.

É até mesmo difícil dizer exatamente quantos locais abrigam detentas no Brasil atualmente, já que muitas delas são mantidas em delegacias de polícia e carceragens superlotadas e com estrutura inadequada Brasil afora. Em dezembro de 2012, porém, um levantamento do Ministério da Justiça apontou que existiam 53 penitenciárias, 4 colônias agrícolas, 7 casas de albergados, 9 cadeias públicas e 5 hospitais de custódia (para presas com problemas mentais) no país.

Segundo levantamento realizado pelo Ministério da Justiça em 2012, havia, na ocasião, 31.552 mulheres presas no país, destas, 3.733 tinham Ensino Médio incompleto, 13.584 não haviam completado o Ensino Fundamental, 2.486 tinham sido apenas alfabetizadas, 1.382 eram analfabetas, e apenas 272 haviam concluído o Ensino Superior. Esses dados mostram que o perfil da mulher presa, hoje, inclui a baixa escolaridade e, como consequência, proveniência de classes mais pobres. Segundo essa pesquisa, é uma população majoritariamente negra ou mestiça.

O levantamento também confirma uma tese antiga de ativistas da área: depois que as mulheres assumiram a chefia da casa (com seus salários sempre menores do que os homens que ocupam os mesmos cargos), sentiram aumentar também a pressão financeira sobre elas. Isso teria feito com que o número de mulheres presas saltasse de 16.473 em dezembro de 2004 para os atuais 31.552. Não é à toa que a maioria delas é acusada de crimes que serviriam como complemento de renda: 6.697 são detidas por crimes contra o patrimônio e 17.178 por tráfico de entorpecentes.

O tratamento de saúde da mulher pobre no Brasil é precário, o que já nos dá uma boa dimensão de como deve ser dentro de uma penitenciária, (ou pior, em delegacias e carceragens inadequadas). Logo, essas mulheres, grávidas ou não, chegam às penitenciárias com um histórico bem lamentável de cuidados médicos.

Algumas são dependentes químicas, outras grávidas que nunca fizeram o pré-natal, outras se sujeitaram a Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs). Há casos em que policiais e carcereiros resistiram até o último minuto para levar mulheres em trabalho de parto para o hospital – e deram à luz na própria cadeia.

Por outro lado, o que não faltam às detentas são ansiolíticos e antidepressivos. É praxe, segundo as detentas, que a administração dos presídios e os médicos responsáveis receitem remédios controlados para mantê-las “dóceis”. É muito mais difícil controlar mulheres que tenham crises de pânico, de ansiedade, de depressão (o que é comum de se esperar, dadas as circunstâncias). Nessa perspectiva, acredita-se que mulheres dopadas dão muito menos trabalho.

Quanto à higiene, são distribuídos os itens de higiene suficientes para cada dia e é retirado o conteúdo na entrada das penitenciárias de seus frascos e colocados em sacos transparentes de plásticos. Isso é ainda mais grave para mulheres abandonadas pela família (um grande percentual das detentas), assim permanecendo sem material básico de higiene. Em casos como esses, algumas detentas procuram substituir, por exemplo, os absorventes por papel higiênico, jornal ou até mesmo miolo de pão enrolado, que serve como um absorvente interno improvisado. Logo, itens de higiene se tornam moeda de troca dentro dos presídios, tão valiosos quanto cigarros, serviços de manicure e cabeleireiro, entre outros. Algumas delas alegam nunca ter visto um ginecologista ou obstetra durante a gestação. Outras contam ter dormido no chão já com gravidez avançada ou com o bebê recém-nascido. Após o nascimento das crianças, é comum, devido às condições das penitenciárias, algumas mães não conseguirem ficar com o bebê durante os seis meses, já que, geralmente, sentem pena de sujeitar o filho àquele ambiente nocivo e acabam o entregando a seus familiares. Ativistas relatam conhecer casos de penitenciárias e delegacias que, não tendo como hospedar crianças, as mandam para instituições ou para parentes da presa, mesmo antes dos seis meses mínimos de aleitamento materno.

As crianças nascidas nas prisões são um dos mais fortes argumentos dos defensores dos direitos das detentas, principalmente para aqueles que creem que

criminosas não merecem condições mínimas de direitos humanos, até mesmo porque há inocentes que também pagam essa pena, os recém-nascidos.

#### **4.1 PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUÍ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Penitenciária Feminina "Sandra Aparecida Lario Vianna" foi inaugurada pelo secretário da Administração Penitenciária (SAP), Lourival Gomes e contou com a presença de cerca de 200 pessoas, entre elas, diversas autoridades e funcionários do primeiro escalão da SAP, como o coordenador da Região Noroeste Carlos Alberto Ferreira de Souza. Ocorrida no último dia 13 de julho de 2014, Carlos Alberto Ferreira de Souza saiu do local surpreso com o que viu, pois o ambiente confortável da penitenciária, projetada exclusivamente para receber mulheres, causou espanto até mesmo em servidores do sistema penitenciário.

Esta é a 3ª unidade feminina do Plano de Expansão de Unidades Prisionais e a 152ª do Estado de São Paulo. Além da unidade de Pirajuí, o Estado dispõe de penitenciárias femininas em São Paulo, Ribeirão Preto e Campinas. A unidade custou cerca de 54 milhões e possui capacidade para 768 detentas, sendo 600 em regime fechado. Mas hoje a realidade é de cerca de 1500 detentas, sendo a maioria presa pelo artigo 33 da LEP (Lei de Execuções Penais): tráfico de entorpecentes. Além da Penitenciária Feminina a unidade dispõe de uma Ala de Progressão Penitenciária – com área construída total de 17.263,01m<sup>2</sup>.

A prioridade dessa penitenciária é abrigar detentas cujas famílias moram na região. A unidade está sob a responsabilidade da diretora Deise Papassoni e conta com o trabalho de mais de 200 agentes de segurança penitenciária, algumas delas, da região, mas que estavam trabalhando em outras unidades, como Santana e Tremembé.

Segundo o secretário, a construção da unidade respeitou as particularidades e necessidades das mulheres, inclusive as relacionadas à saúde. Para ele, a medida é inédita, já que as detentas eram abrigadas em unidades construídas para receber homens e sem nenhuma adaptação que lhes favorecesse.

Além da área de saúde específica para a mulher, a unidade oferece um setor destinado à amamentação, creche, biblioteca, pavilhão de trabalho, padaria artesanal, lavanderia, consultório odontológico, enfermaria e setores destinados à visita íntima.

Ao entrar pelos corredores da nova unidade, já se percebe a diferença em relação às unidades masculinas. As novidades começam pelas cores das paredes e das celas, que são claras e dão uma sensação de bem-estar, o que contrasta com os corredores escuros das unidades masculinas. Também foram usados tons claros, no interior das celas que não dispõem de grades nas janelas. Segundo o secretário, as grades foram substituídas por concreto para não chocar os filhos das detentas que visitam o local. Os banheiros das celas, além de chuveiro, oferecem ducha higiênica.

As detentas também têm à disposição salas de aulas, áreas para atividades esportivas e pátio descoberto com palco para múltiplo uso, por pavilhão. O pavilhão de trabalho dispõe de áreas de convivência e visitas, com *playground*, praça de areia e salas para atividades educativas com os filhos, como brinquedoteca, videoteca e oficina cultural. Os quartos e a sala de amamentação são coloridos e confortáveis, com mobílias brancas e paredes decoradas com adesivos.

Todo esse aparato é para melhor atender as necessidades das detentas e de seus familiares amenizando o trauma psicológico, com o qual a família foi envolvida. Obviamente, esse é um dos presídios que possuem um aparato “moderno”, mais de acordo com as necessidades das detentas, porém, a realidade atrás das grades é bem diferente.

#### **4.2 RESSOCIALIZAÇÃO E O TRATAMENTO DIFERENCIADO DA MULHER NAS PENAS E NA QUALIDADE DE VIDA.**

Atualmente, a sociedade discute sobre a situação dos presos no Brasil, mas poucos direcionam o olhar à população carcerária feminina. A realidade vivenciada pelas mulheres presas tem sido pouco estudada. Por isso, conhecer a realidade à qual são submetidas as mulheres em um presídio, bem como analisar a situação social em

que estavam inseridas antes de se envolverem em crimes, possibilita a reflexão acerca da motivação que as levaram a cometer delitos. Fatores sociais como desemprego, fome, falta de habitação decente, problemas como saúde e educação e desestrutura no seio familiar, são recorrentes nesse encaminhamento para a criminalidade. Nesse panorama de conflitos, para atuar preventivamente, torna-se necessário e urgente conhecer o cotidiano dessas mulheres. As dificuldades em proporcionar às presas, possibilidades de serem recuperadas do ponto de vista social, são comumente conhecidas. No cenário deste país, com tantas desigualdades sociais e valores morais conservadores que subjugam os direitos das mulheres, torna-se complexo oferecer condições de ressocialização às mulheres encarceradas. Não basta que as autoridades meramente tratem as pessoas presas com humanidade e dignidade, antes, devem oferecer-lhes oportunidade de mudança e desenvolvimento, e isso exige habilidades consideráveis e muito empenho. Assim, as penitenciárias devem ser lugares onde haja um amplo programa de atividades construtivas que ajudem as pessoas presas a melhorar a sua condição de vida, além do cumprimento da pena imposta.

A Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7210/84 – tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do indivíduo. Esse instrumento legal prevê que os estabelecimentos penais brasileiros sejam destinados ao condenado, à pessoa submetida à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso; sendo que cada estabelecimento penal deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a oportunizar assistência à saúde, educação, trabalho, recreação e prática religiosa e esportiva, além de assistência jurídica e social.

No tocante à mulher, está previsto na Lei de Execução Penal Brasileira que ela deverá ser recolhida separadamente, em local próprio e adequado a sua condição pessoal. Os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem ser dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los até os seis meses de idade. Observa-se que a LEP é bastante completa e abrangente, porém sua aplicabilidade, via de regra, não está ocorrendo como idealizou o legislador. Os Estados não têm estrutura para manter um sistema penitenciário como o previsto

em lei, logo, o ideal ressocializador acaba deparando-se com a realidade de superlotação, desrespeito aos direitos humanos, falta de estrutura física frente à demanda de presos e falta de recursos humanos capacitados para as atividades penitenciárias.

Quanto à criminalidade feminina, segundo Assis e Constantino (2001), na obra “Perspectivas de prevenção da infração juvenil”, existe um imaginário construído que é acolhido inclusive por autoridades como juízes, delegados, carcereiros, advogados, etc, em que as mulheres são consideradas como fortemente influenciadas por estados fisiológicos e que seus crimes são, geralmente, cometidos no espaço privado, já que o espaço público ainda lhes é muito negado. É comum que as mulheres se envolvam em crimes passionais ou nos cometidos sob violenta emoção, e, quando cometem crimes de outra natureza, como a participação no tráfico de drogas, esses estão vinculados a uma posição subalterna justificada como uma extensão natural de suas relações afetivas. Acredita-se que participem dos delitos em número menor que os homens e sejam postas à margem das atividades importantes.

## **5. A REALIDADE ATRÁS DAS GRADES**

A realidade atrás das grades geralmente não é conhecida pela sociedade e o Estado não se preocupa em modificar, como deveria. Assim, atualmente, verifica-se que é bastante difícil ressocializar a reeducanda através da pena privativa de liberdade, visto que tal tipo de pena visa à humanização da passagem da detenta na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica (LIMA, 2009), entretanto a situação predominante nas instituições carcerárias é a ociosidade, falta de condições de higiene, um local no qual o fraco é submetido ao mais forte. Diante desse quadro, nota-se que o desrespeito à presidiária não atinge apenas os seus direitos, agride a sua própria condição de ser humano, rebaixando-o à situação de animais insignificantes, de repúdio a um convívio que difere a realidade que lhe fora imposta.

Rizzo (2007, p. 01) na obra “Sistema Prisional brasileiro, uma crise oculta” também defende que nosso sistema prisional é deficiente, desumano, comparado com uma “escola do crime”, abrigando inclusive escritórios do crime organizado. Observa-se a superlotação do sistema, associado às deficiências de vagas, de segurança interna e de assistência ao preso. Para ele, as superlotações dos sistemas prisionais não tratam somente de uma questão de segurança pública, é também mais que um problema social, que tende ao aumento de infratores e, conseqüentemente, demandará mais vagas nos presídios, contradizendo o que está previsto pela Lei de Execução Penal (LEP), art. 84:

[...] o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único: O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e periculosidades.

Dentro das celas, mulheres se obrigam a mudar sua perspectiva de vida, sua dignidade e sua impessoalidade, pois a necessidade de sobrevivência é imediata, o escambo e a troca de favores são persuadidos e o que interessa lá dentro é única e exclusivamente a sobrevivência, onde mais um dia faz a diferença.

Embora algumas penitenciárias do Estado de São Paulo, como a de Pirajuí tenham uma estrutura organizacional adequada para receber e adequar essas detentas, sabe-se que, entre elas, o que reina é a lei do mais forte, onde muitas se sujeitam ao que lhe é imposto, dentro das leis carcerárias. A saudade do lado de fora se contenta ou é muitas das vezes sanada com a retirada do lixo do presídio e a alegria de visualizar aquele pedaço de mundo como seu tudo, uma realidade de vida que, por questões de segundos e por atos impensados, mudou a história de uma vida.

Há, portanto, atrás das grades, uma condição de vida difícil que se mescla a medos e sonhos dessas detentas.

## **6. SONHOS E MEDOS TRANSPASSAM OS PORTÕES**

A liberdade é um coração que bate forte em um âmago humano, pode ser cartesiana, pode ser aristotélica, pode ser sartreana ou ainda de qualquer célebre do pensar humano. A liberdade, acima de tudo e de todos, é o que o homem tem, aliado à vida, de mais necessário. Constitui-se natural e positivamente. Pode ser imaginária ou fática. Liberdade só não pode ser suprimida, e se, em última instância, for suprimida, que essa supressão seja feita de modo humano, de modo menos avassalador aos anseios e sentimentos. Para as detentas, acreditar que “lá fora” há vida é imaginar um sonho sem volta e que afoga na mágoa o medo da realidade imposta, como sobreviver em um mundo preconceituoso e vil, que menospreza o caráter daquele que quer iniciar uma nova vida e um novo mundo, cheio de expectativas e medos, com erros e acertos.

Há, por parte dessas detentas, incertezas do que elas vão encontrar lá fora; dúvidas se a família estará as esperando; ou se serão vítimas do medo, do incerto, do duvidoso, da marginalização da sociedade que recusa dar emprego a recém-detentas, mesmo que tenham pagado todas as suas dívidas com a sociedade. O medo de perder “o pão” e “o teto”, mesmo em situação corriqueira, invade as selas. E isso ocorre, porque pode-se dizer que o Estado não prepara a mulher encarcerada para a sociedade, mas a induz ao medo e desencoraja à realidade da mudança, desencoraja para regravar um mundo onde convalece a integridade moral, física, intelectual de mulheres, mães, filhas, que, por um momento de lapso psicológico, tenha cometido um ato infracional que muda toda sua vida, tirando-lhe o que tem de mais nobre, a liberdade.

## **7. RESSOCIALIZAÇÃO A DURAS “PENAS”**

Para melhor discutir a ressocialização da mulher encarcerada, foi realizada uma entrevista com excelentíssimo juiz da esfera federal da 3ª Região, Dr. Luciano Tertuliano da Silva, da comarca de Assis/SP. Nessa entrevista, o juiz declara que o Estado não está preparado para atender a demanda de detentas para uma

ressocialização digna. De acordo com ele, ressocializar alguém vai muito além de lhe dar liberdade, por isso, a política brasileira de execução penal deve passar por melhoras de estruturas ideológicas, pois, quando se possuem metodologias que se adequam à modalidade da lei, que é ressocializar o preso, inegavelmente serão tomadas as medidas cabíveis para isso.

Entretanto, infelizmente, o que acontece nas penitenciárias de todo país é apenas um reflexo do direito penal, primeiramente, porque se passou a enfrentar um déficit de eficácia e confiança das leis. Muito se tem dito que o juiz não aplica as penas com rigor, entendendo que a lei deve ser considerada em todo seu teor, porém, de acordo com o Dr. Luciano, não adianta haver, por exemplo, leis do código penal de roubo de 4 a 10 anos, se a pena máxima e a mínima não forem considerados na dosimetria. Então, atualmente, se for analisado o contexto judicial, poucos magistrados têm um cálculo objetivo para a pena. O Dr. Luciano, particularmente, adota o cálculo de método objetivo e, segundo ele, sente-se tranquilo com isso, porque considera todas as condutas penais, não apenas uma ou outra. De acordo com os precedentes, as informações objetivas e/ou subjetivas do réu, a pena natural e gradativamente aumenta, mas a realidade hoje é que os tribunais não estão aplicando uma pena de acordo com as regras de dosimetria, com exceção de um ou outro caso notório, sobre o qual há influência da mídia. Do contrário, os tribunais preferem aplicar o mínimo legal, sem perceberem que, desse modo, não estão contribuindo para o caso concreto e a punibilidade que a lei prevê.

De acordo com o juiz entrevistado, o problema no cumprimento do direito penal se inicia com a diferença entre as penas mínima e máxima que variam, por exemplo, em um caso de roubo, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou seja, há uma diferença de 6 anos. Para calcular a pena, o artigo 59 do Código Penal permite analisar as circunstâncias judiciais e cada uma delas vai aumentar a pena base do réu, mas esse cálculo deve ser feito da seguinte maneira: dividem-se 6 anos (72 meses) pelo número de circunstâncias judiciais (por exemplo, se fossem 8, cada circunstância desfavorável do réu corresponderia a 9 meses no aumento da pena). Portanto, é muito diferente do que se tem feito, na prática, por outros juízes, que, muitas vezes,

desconsiderando-se a pena máxima, aplicam a mesma pena base para casos diferentes. O método utilizado pelo doutor Luciano é o mesmo de Guilherme Nucci.

Outros juristas de escola magistral também valorizam toda a pena, desde a mínima até a máxima, num sistema objetivo que serve para qualquer caso. Por meio desse método, considera-se que não haja disparidade entre o crime cometido em relação à pena necessária, de modo que, assim, não se estimule o réu a delinquir novamente, já que sua pena não foi menor nem maior que a necessária.

A dosimetria da pena considera que, caso o réu já tenha sido processado outras vezes e pegado uma pena mínima – e isso não conseguiu resolver a situação, visto que ele se manteve no crime –, a próxima pena deverá ser aumentada de modo sucessivo para que se concretize a individualização da ação penal, ou seja, a penalidade deve ser aplicada de acordo com as características do indivíduo e com o caso concreto.

Por outro lado, independentemente da quantidade de tempo, o cidadão envolvido no crime terá de cumprir a sua pena e, no cumprimento, segundo o juiz, há outra falha do Estado.

No sistema judiciário brasileiro, há três tipos de regimes iniciais de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto. Na região e subseção de Assis, não há casos de albergados, já que o Estado não tem condições de executar uma pena em regime aberto. Então, a sociedade, o judiciário, o ministério público e a OAB concordam que, em vez de o réu cumprir a pena em um estabelecimento adequado, converta-se essa pena de execução em simples permanência do réu em sua residência das 20h às 6h. Para o juiz Luciano, esse tipo de falta de estrutura adequada também instiga a delinquência, pois, assim, o réu não vai sentir a sanção aplicada, já que esta foi transformada em outra menos grave, devido à inexistência de estrutura.

A respeito do regime semiaberto e fechado, na região, há estabelecimentos penais adequados formalmente – penitenciárias e cadeias públicas. Porém, materialmente, nota-se outra grande celeuma, já que se pode dizer que há um amontoado de humanos em condições precárias degradantes, o que contraria o que se espera de um processo de ressocialização. Ao contrário, diz-se que o ambiente torna o réu um aluno do crime.

Assim, é comum se observar, quase de modo reiterado, o poder que os criminosos de grande envergadura têm, cometendo, mesmo encarcerados, outros crimes e comandando quadrilhas. Desse modo, esses criminosos fazem do estabelecimento penal estatal o seu escritório de luxo. Portanto, não se pode pensar em ressocializar uma pessoa em situação como essa, já que um mecanismo estatal para punição do agente serve para que ele não só pratique outros crimes, mas também estenda seus negócios criminosos.

No entanto, mesmo que não houvesse essa influência marginalizada na cadeia e houvesse realmente, por exemplo, interceptadores de sinais de telefone na cadeia ou na penitenciária, na perspectiva do Dr. Luciano, é preciso também uma mudança estrutural, considerando a lotação de acordo com a capacidade máxima e garantindo dignidade mínima na cadeia, porque o que deve se limitar momentaneamente à pessoa humana é a liberdade, não os seus direitos, já que estes são muito importantes nesse contexto social.

Acerca das diferenças de penitenciárias masculinas e femininas, é preciso considerar as peculiaridades existentes entre homem e mulher, visto que cada um necessita de tratamento diferenciado. Entretanto, isso não se vê na prática, em especial no que se refere à questão de saúde.

Tanto as mulheres como os homens saem da prisão estigmatizados como ex-presidiários e o estado falha também nesse ponto, uma vez que, ao retirar a liberdade da pessoa, não lhe assegura, durante a execução da pena, mecanismos que a façam se regenerar. Além disso, essa pessoa sai do cárcere desqualificada socialmente para um trabalho decente e qualificada marginalmente para o crime. Assim, para o Dr. Luciano, caminha-se para um ciclo vicioso, que exige uma revisão das políticas públicas para que se possa realmente regenerar e ressocializar o detento para que ele possa retornar à sociedade com garantia de uma vida melhor, sem envolvimento com o crime.

Segundo afirma o doutor Tertuliano, é assegurado ao réu todos os meios possíveis para que ele continue cometendo crimes. Desse modo, é difícil acreditar em uma política de reclusão e uma política pública penitenciária falida, assim como numa sanção penal em que é assegurado ao réu todos os meios possíveis para que ele

continue cometendo os crimes pelos quais ele chegou até lá, além de evoluir no seu grau de escala marginal e ter um déficit civilizatório. Diante disso, o réu passa a não se preocupar mais em ressocializar-se, mas apenas em ganhar destaque no mundo do crime ainda que lá dentro. Portanto, não é possível se confiar em um sistema em que a educação e a saúde não sejam prioridades, mas estejam em lugares primordiais nos campos dos direitos fundamentais.

Acrescenta ainda o juiz que o Estado trata os presos como trata toda sociedade, já que há muitos cidadãos brasileiros que morrem diariamente à espera de atendimento médico, tem-se, infelizmente, ainda um alto índice de analfabetismo, escolas públicas que convivem ao relento com enormes monumentos construídos para sediar eventos esportivos, ausência de participação democrática do cidadão, etc. Assim, acredita-se que o Estado não consiga cumprir aquilo que está previsto formalmente na constituição federal, a carta política maior.

Do mesmo reflexo, com a mesma displicência com pertinência à educação e saúde pública, há problemas com a própria segurança dos presos, porque há riscos de violência física, moral, sexual, que envolve também a violência de facção, tanto que há risco de o detento ter a vida ceifada por facção oponente à que ele faz parte ou, caso ele não perfilhe a linha ideológica da ala em que se encontra.

Portanto, de modo geral, não há segurança, educação nem saúde pública adequada nos estabelecimentos prisionais. Diante desse quadro, ressocializar alguém no sistema penitenciário parece ainda estar longe do ideal, no ponto de vista do juiz entrevistado, Luciano Tertuliano.

Já o excelentíssimo desembargador da 9ª Câmara Criminal do TJSP, Dr. Amaro Thomé Filho, acredita que “a ressocialização seja possível e que o ser humano se reeduque quando lhe é imposto um ambiente adequado e socializador, bastando somente a reeducanda se enquadrar na voluntariedade da vontade de mudança, uma vez que a Lei de Execução Penal reza que o preso – seja o que responde ao processo, quanto o que foi condenada – tem todos os direitos que não foram lhe retirados pela pena ou pela lei. Isso significa dizer que o preso perde sua liberdade, mas tem direito a um tratamento com dignidade, além do direito de não sofrer violência física ou moral”.

É de grande valia a participação da sociedade no cumprimento da pena para que a situação prisional seja revista e transformada através da aplicação de medidas de reinserção para que aí se cumpra a finalidade da prisão, qual seja, punir e promover reintegração das pessoas que lá se encontram.

A esse respeito, afirma Zacarias (2006, p. 35) que “a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso”.

Assim, é necessário que sejam desenvolvidas ações de políticas de penitenciária, medidas que ajudem na recuperação do apenado, não se esquecendo de que a execução criminal passa pelas garantias constitucionais. Segundo o renomado autor:

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semiaberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais. (2006, p. 61)

A Lei de Execução Penal traz, em seu corpo, os recursos teóricos necessários para se mudar a situação em que hoje se encontra o sistema penitenciário. Se efetivamente utilizada, traria benefícios não só para os indivíduos que estão detidos, mas para toda uma sociedade. Portanto, faz-se importante a participação não só dos que tratam mais diretamente com os apenados, no caso dos funcionários, diretores de presídios, como também da família dos presos e do Poder Executivo, que precisa se conscientizar do seu papel e promover investimentos para esse programa ressocializador.

De acordo com a psicopedagoga Valentina Luiza de Jesus em seu artigo “A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas” (2012):

A lei de Execução Penal foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime – criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, “para além das grades”, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo.

Não se pode deixar de lado o intuito real da Lei de Execução Penal que vai além da pena. A recuperação do indivíduo é objetivo marcante na LEP, que trata diversas vezes sobre as maneiras dessa reintegração ser efetivada, seja através do trabalho, das muitas assistências de que ela trata e ainda através da eficiência dos órgãos que ela traz para ajudar nessa ressocialização. Retrata com clareza que se faz pertinente esse trabalho, tendo como aliados normatização eficaz e junção de forças entre os que estão trabalhando mais próximos aos apenados e sua família que os receberá quando de sua saída da penitenciária. A pedagoga descreve sua opinião da seguinte maneira:

A Lei de Execuções Penais brasileira possui excelente estrutura destinada a proporcionar meios efetivos para a reinserção social dos egressos, sobretudo na ministração de cursos, tratamento psicológico e orientação profissional de acordo com o perfil do condenado e as necessidades para que voltem ao seio social aptos a essa reintegração. É necessário apenas que a reeducanda se coloque à disposição para absorver adequadamente essas técnicas.

## **8. CONCLUSÃO**

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7210/84 tenha por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do indivíduo nos cárceres prisionais, sabe-se que a realidade difere do papel e que o Estado não fornece as mínimas condições para um convívio harmonioso, em que mulheres fazem escambo de materiais de higiene, limpeza, cigarros, para sucumbir as necessidades diárias, além de situações em que, por necessidade de sobrevivência, precisa se submeter às mais fortes e descobrir um lado sexual que não foi o regrado pela sociedade na qual conviveu, transpondo seus valores e suas crenças.

O Estado Livre e democrático aparenta ser das grades para fora, mas para dentro, embora com toda uma estrutura fisiológica, “jamais” vai suprir a realidade familiar. E um erro, por momento de “necessidade” ou “amor incondicional”, pode levar a um trauma irreparável, que fere não só a carne, a mente, mas a alma. A mágoa e o amargor transformam a vida de uma mulher em dias fúnebres e sombrios, pois deixa do lado de fora toda uma família, uma história, uma realidade que o tempo não traz de volta e que jamais apaga.

A dignidade no trato enquanto ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos, por esse motivo o estudo desse tema se faz de grande importância. Os problemas existem e se tornam cada vez maiores, e existem também as ideias do que possa ser feito para que possa ser transformada a situação. As leis estão à disposição de todos, mas não bastam apenas normas, se elas não são cumpridas como devem; é necessário colocar em prática, de maneira efetiva, as normas existentes em no ordenamento brasileiro, bem como a LEP, que tem uma normatização específica a respeito do assunto.

Como comentado pelo Dr. Luciano Tertuliano, a situação nos presídios brasileiros é caótica e esses não atendem às finalidades essenciais da pena, quais sejam, punir e recuperar. É necessário que sejam implementadas políticas públicas voltadas para a organização desse sistema e que seja promovida uma melhor efetivação da Lei de Execução Penal.

Conclui-se esse trabalho, destacando-se que a falta de políticas públicas e o descaso com as normas já existentes fazem com que a reintegração da mulher encarcerada fique cada dia mais longínqua do que se necessita. Portanto, faz-se pertinente uma reavaliação do que se tem e do que se precisa para melhorar as condições de ressocialização de detentos. Mais do que ficar no papel, é preciso dar sentido prático às propostas que existem em relação a essa recuperação e as que já estão sendo discutidas.

## 9. REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. Revista CEJ, Brasília, Ana XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

ASSIS SG & Constantino P 2001. *Filhas do mundo – a infração juvenil feminina no Rio de Janeiro*. Fiocruz, Rio de Janeiro.

AZEVEDO, Bárbara Velluma Soares. *A Ressocialização na Perspectiva dos Direitos Humanos: uma Análise das Propostas de Execução do Programa Assistencial “Fundação Passos à Liberdade”*. Campina Grande – PB: Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas, 2010.

BATISTELA, Jamila Eliza. *Breve Histórico do Sistema Prisional*. Presidente Prudente – SP: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 15 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Código Penal de 1940. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei n. 7.210/84. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. *A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados*. Disponível em:

<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>. Acesso em 18 de junho de 2008.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. *A eficácia das Penas Alternativas*. Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2005.

CAVALLARO, James Louis e CARVALHO, Salo de. *A Situação Carcerária no Brasil e a Miséria Acadêmica*. In: Boletim IBCCrim, ano 7, n.º 86. São Paulo: IBCCrim, janeiro, p.14-15. 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. *A privatização dos presídios (terceirização)*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001.

D'ELIA, Fábio Suardi. "A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo". São Paulo – SP: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2012.

DELGADO, José Augusto. *Humanização da Pena: Um Problema de Direito Penal*. Natal – RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. 9.<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

GOUVÊA, Roseli. *A Prática do Psicólogo no Sistema Prisional do Estado de São Paulo*. São Paulo: Pontífice Universidade Católica, 2007

JACQUES, Danielle de A. *O Sistema Penitenciário Brasileiro: Possibilidade de Cumprimento da Pena através da Prisão Domiciliar*. São José – SC: Universidade Vale do Itajaí, 2004.

JESUS, Valentina Luiza de. Ressocialização: mito ou realidade? Disponível em: <http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>. Acesso em 18 de junho de 2008.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo, 2006.

LIMA, David de Bezerra. *Ressocializar Para Não Reincidir. A Reintegração Social do Apenado à Luz da Evolução Histórica das Penas e das Prisões*. Fortaleza – CE: Universidade Federal do Ceará, 2009.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RIZZO, Bruno Engert. *Sistema Prisional brasileiro, uma crise oculta*. Disponível em: <<http://ofca.com.br/artigos/2007/12/03/031207-sistema-prisional-brasileiro-uma-crise-oculta/>>. Acesso em: 20/05/2011.

RODRIGUES, Adão Luiz. *O Sistema Penitenciário não Ressocializa o Preso*. Brasília – DF: Faculdades Fortium, 2008.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2006.

SANTOS, Maria Alice de Miranda. *A Ressocialização do Preso no Brasil e suas Conseqüências para a Sociedade*. Belo Horizonte – MG: Universidade de Belo Horizonte, 2010.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. *Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos*. Presidente Prudente – SP: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Execução Penal Comentada*. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.